



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2018 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 19.880.000,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO GERALDO RESENDE

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 361, de 2018-CN, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 19.880.000,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00123/2018 MP, de 25 de junho de 2018, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto permitirá a inclusão de novas categorias de programação no orçamento vigente do Ministério Público do Trabalho, possibilitando a aquisição dos Edifícios-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo (R\$ 3.500.000,00), e da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul (R\$ 16.380.000,00).

A exposição de motivos informa, também, que a presente proposição será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Referidos dispositivos tratam das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

Segundo os órgãos envolvidos – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, LDO-2018 – os remanejamentos ora propostos não trarão prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, pois foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

Ademais, o documento esclarece, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que destinam-se ao atendimento de despesas primárias discricionárias à conta de anulação de dotações orçamentárias também primárias, de modo que não se altera o montante de despesas dessa natureza aprovadas para o ano de 2018.

Menciona-se, também, que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, uma vez que a proposição não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o presente exercício.

Destaca-se, por fim, que os ajustes porventura necessários ao Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o art. 15 da referida Lei.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Examinada a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de novas programações não previstas na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.587, de 02/01/2018).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018) e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2019).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do Projeto. Especificamente, são objeto de cancelamento as seguintes programações: Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos (R\$ 1.000.000,00); Comunicação e Divulgação Institucional (R\$ 500.000,00); Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho (R\$ 16.976.710,00); Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Mossoró – RN (R\$ 99.290,00); Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Umuarama – PR (R\$ 652.000,00); e Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá – PR (R\$ 652.000,00).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do PPA 2016-2019.

As disposições pertinentes à LDO-2018, em especial as constantes de seu art. 44, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes de que as programações objeto dos cancelamentos propostos *“não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício”* (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º).

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2018 e com o Plano Plurianual 2016-2019.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 16, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

DEPUTADO GERALDO RESENDE
Relator